



PROCESSO TC Nº 13187/21

Órgão: Prefeitura Municipal de Livramento

Assunto: Denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Flávio Leite, vereador do município de Livramento, em face ao suposto descumprimento da Lei Municipal nº 17/2010, que disciplina o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal

Denunciado: Ernandes Barbosa Nóbrega (prefeito)

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA. PREFEITURA MUNICIPAL DE LIVRAMENTO. Denúncia. Atos de pessoal. Exercício 2021. Descumprimento da Lei Municipal nº 17/2010, que disciplina o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal. Conhecimento. Procedência. Recomendação. Anexação da presente decisão à PCA do exercício de 2021 (Processo TC 03978/22). Comunicação ao Denunciante.

ACÓRDÃO AC2 TC 02292/2022

Trata o presente processo de denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Flávio Leite, vereador do município de Livramento, em face ao suposto descumprimento, por parte do Prefeito, da Lei Municipal nº 17/2010, que disciplina o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal.

O cerne da denúncia trata da ausência de pagamento de gratificações devidas aos profissionais do magistério. O denunciante afirma que todos recebem o valor mínimo disposto no piso nacional do magistério, independente de titulação.

Foi acostada aos autos a Lei Municipal nº 17/2010, datada de 27/07/2010, que dispõe sobre a implantação do Estatuto do Magistério e do Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal, fls. 20-40.

O denunciante afirma que, apesar de passados mais de dez anos de sua aprovação,



PROCESSO TC Nº 13187/21

a lei não vem sendo cumprida, pois os professores do município têm a remuneração composta apenas de vencimento de acordo com o Piso Nacional dos Profissionais de Educação, sem acréscimo das demais vantagens devidas de acordo com a Lei Municipal nº 017/2010.

A Auditoria, analisando a denúncia apresentada, emitiu relatório de fls. 1133/1137, constatando que a denúncia é procedente, pois não foi verificado o cumprimento da Lei nº 017/2020, que trata da remuneração dos professores do município de Livramento, desde a sua aprovação no exercício de 2010.

O Relator determinou a citação do Prefeito, Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, conforme certidão técnica de fls. 1147.

Veio aos autos o citado gestor, juntando sua defesa de fls. 1149/1594, Doc 64117/21, apresentando os seguintes documentos:

- decreto nº 654, de 19 de julho de 2021 (fls. 1426/1427) – constitui comissão de avaliação do Magistério para fins de análise de requerimentos de implantação do PCCR previsto na LC 017/2010;
- processos administrativos para fins de implantação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração do Magistério Público Municipal de Livramento (PB), instituído pela Lei Complementar nº 017/2010 (fls. 1193/1591);
- portarias de concessão/deferimento de ascensão funcional (fls. 1152/1179) dos servidores analisados nos processos administrativos encaminhados (fls. 1193/1591);
- publicação das portarias, que concedem ascensão funcional (fls. 1180/1192), no Boletim Oficial do Município de Livramento nº 008- XIII/2021 de 13 de agosto de 2021.

Analisando a defesa apresentada, a Auditoria emitiu relatório de fls. 1603/1611, onde concluiu que:

1. até a presente data, não constam dos sistemas “Sagres consulta” e “Sagres online” os dados detalhados (parcelas) relativos às folhas de pagamento dos servidores após as concessões de ascensão funcional encaminhadas pelo defendente.
2. Verifica-se que os processos administrativos foram analisados e as portarias de ascensão funcional foram publicadas no mês de agosto de 2021 (fls. 1193/1591).
3. constatou-se, no site da Prefeitura Municipal de Livramento, os seguintes valores pagos



PROCESSO TC N° 13187/21

- (referentes aos servidores cujos processos foram encaminhados a este TCE) nos meses de agosto e julho de 2021, conforme tabela constante às fls. 1606/1609;
4. aferiu-se que a diferença (“vantagem” paga em agosto – “vantagem” paga em julho) dos diversos servidores listados nos dois quadros anteriores não correspondem aos valores constantes do Anexo I (fls. 75/77) da Lei 017/2010 para as classes/níveis aos quais os servidores ascenderam;
 5. Portanto, embora comprova-se que foram desencadeadas ações pela atual gestão para a implantação do PCCR do Magistério, há necessidade de comprovação de sua correta implementação, mediante encaminhamento dos contracheques detalhados (parcelas que os compõem) dos servidores listados nos quadros anteriores, bem como da legislação que aponta os valores atuais correspondentes aos diversos níveis e classes referidos no Anexo I da Lei 017/2021;
 6. Portanto, há necessidade de notificação da autoridade competente no sentido de comprovar a implementação dos valores devidos, a fim de que se conclua sobre a procedência ou não da presente denúncia.

O Relator determinou a intimação do gestor, atendendo a sugestão da Auditoria, conforme certidão de fls. 1615.

Compareceu aos autos o gestor, juntando nova defesa, de fls. 1616/1675, Doc 85330/21, enfatizando que encaminhou na defesa a folha de pagamento do FUNDEB 70, do mês anterior ao da implantação, e a primeira folha de pagamento posterior, o que impõe o arquivamento da denúncia.

A Auditoria, em derradeiro pronunciamento, apontou para a procedência da denúncia, em face das seguintes constatações:

1. Em relação à implantação do PCCR previsto na Lei Complementar 017/2010 do município de Livramento

Reafirma-se o assinalamento constante do primeiro Relatório de Análise de Defesa, qual seja, a atual gestão desencadeou ações para a implantação do referido PCCR, formalizando processos administrativos, que proporcionaram a edição de portarias de ascensão funcional para profissionais do Magistério;



PROCESSO TC Nº 13187/21

2. Quanto à implementação dos valores correspondentes às ascensões funcionais

O jurisdicionado não comprovou o cumprimento da correta implementação da Lei Municipal nº 17/2010, referente ao Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Livramento – PB (PCCR), conforme solicitado pela Auditoria, mediante apresentação dos valores correspondentes às diversas “classes” e “níveis” aos quais os servidores ascenderam, em seus respectivos contracheques, de acordo com a tabela atualmente vigente;

3. O jurisdicionado não encaminhou a legislação que aponta os valores atuais correspondentes aos diversos níveis e classes referidos no Anexo I da Lei 017/2021, conforme solicitado pela Auditoria (item 3.3.2).

4. Portanto, esta Auditoria considera procedente a presente denúncia, cujo objeto é o descumprimento da Lei Municipal nº 17/2010, referente ao Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal de Livramento – PB (PCCR).

O Processo foi encaminhado à audiência prévia do **Ministério Público de Contas**, opinando, através do parecer 00409/22, da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, pela:

1. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA da denúncia nos termos originalmente postos; 2. ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Sr. Ernandes Barbosa Nóbrega, Prefeito Constitucional de Livramento, para que restabeleça a legalidade quanto ao pagamento das gratificações mencionadas nestes autos, estrita obediência aos princípios da legalidade e da reserva de lei; 3. RECOMENDAÇÃO ao atual Prefeito Municipal de Livramento, no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, bem como das leis municipais em torno da matéria, evitando a repetição da irregularidade ora apreciada, sob pena de incorrer em outras sanções cabíveis; 4. COMUNICAÇÃO do teor da decisão aos interessados.

É o relatório, informando que foram feitas as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

O Relator vota: a) conhecimento e procedência da denúncia; b) determinação de envio desta decisão à Auditoria para, quando da análise da prestação de contas de 2021, verificar se a Lei 17/2010 foi implementada para todos os professores do Município; c) recomendação ao Prefeito no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição



PROCESSO TC Nº 13187/21

Federal, bem como das Leis Municipais; e d) comunicação do teor da decisão ao denunciante.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 13187/21, que tratam de denúncia apresentada pelo Sr. Marcos Flávio Leite, vereador do município de Livramento, em face ao suposto descumprimento da Lei Municipal nº 17/2010, que disciplina o Plano de Cargos Carreira e Remuneração do Magistério Municipal (PCCR), ACORDAM os Conselheiros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nesta sessão de julgamento, em: (a) conhecer a denúncia; (b) julgá-la procedente; (c) recomendar ao Prefeito no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Constituição Federal, bem como as Leis Municipais; (d) determinar o envio desta decisão à Auditoria para, quando da análise da prestação de contas de 2021, verificar se a Lei 17/2010 foi implementada para todos os professores do Município; e (e) dar ciência da decisão ao denunciante.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, 04 de outubro de 2022.

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 23:20



Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 7 de Outubro de 2022 às 12:14



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR

Assinado 10 de Outubro de 2022 às 10:33



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO